



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

AGRAVO INTERNO Nº 0005099-29.2013.815.0251 – Patos

RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
AGRAVANTE : Município de Cacimba de Areia
ADVOGADO : Antônio Eudes Nunes da Costa Filho e outro
AGRAVADO : Francisco Antônio da Costa
ADVOGADO : Damião Guimarães Leite

AGRAVO INTERNO – DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO À APELAÇÃO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR E DESTA CORTE – POSSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC – MATÉRIA MERITÓRIA – VERBAS SALARIAIS – AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO – SUBLEVAÇÃO – AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A MODIFICAR A DECISÃO ATACADA – DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Uma vez postulado o pagamento de verbas salariais e tendo o servidor comprovado o vínculo funcional e a prestação de serviços, incumbe o ente público demonstrar a efetiva quitação das verbas inadimplidas. Como na espécie não houve prova nesse sentido, devida é a condenação da municipalidade.

Considerando que o agravante não trouxe argumentos novos capazes de modificar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, o desprovimento do recurso é medida que se impõe.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**.

RELATÓRIO

Cuida-se de **Agravo Interno** (fls. 119/122) interposto pelo **Município de Cacimba de Areia** em face da **decisão monocrática** (fls. 110/112) que negou seguimento a apelação interposta pelo recorrente contra

sentença (fls. 85/88) proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Patos, nos autos da Ação de Cobrança c/c Danos Morais promovida por Francisco Antônio da Costa contra o **Município de Cacimba de Areia**.

Na sentença, o magistrado julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a edilidade no pagamento de remuneração de dezembro e o 13º salário de 2012.

O agravante em suas razões recursais aduz: 1) que “a gestão anterior não deixou documentos capazes de fazer prova do pagamento”, pois não houve transição entre os administradores; 2) para suprir a ausência de documentação foi “proposta Ação Cautelar de Exibição de Documentos tombada sob o n. 0007311-57.2012.815.0251 justamente requerendo a exibição dos documentos do Município, o que nunca foi alcançado”; 3) “consta no SAGRES do TEC/PB a informação do Empenho para o pagamento de Dezembro e do 13º Salário, e, como não foi deixado qualquer dinheiro em caixa, presume-se o seu efetivo pagamento”. Mesmo assim, tais argumentos não foram acolhidos por esta relatoria; 4) o processo foi julgado sem oportunizar o ônus da prova.

Ao final, seja exercido o juízo de retratação e, caso assim não proceda, submeta a questão à Câmara Recursal, dando-se provimento ao apelo, reformando a decisão de primeiro grau.

VOTO

Em sede de Agravo Interno postula o Cacimba de Areia a reforma da decisão monocrática fls. 110/112 alegando os pontos indicados no relatório acima.

A princípio, esclareço que o agravante não apresentou argumentos capazes de alterar os fundamentos insertos na decisão agravada, da qual transcrevo a ementa:

APELAÇÃO CÍVEL – MÉRITO – AÇÃO DE COBRANÇA – SERVIDOR VERBAS SALARIAIS – PROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO – AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO – ÔNUS DO RÉU – ART. 333. II DO CPC – JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE DE JUSTIÇA E DE CORTE SUPERIOR – APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC – SEGUIMENTO NEGADO.

Revelados o vínculo funcional e, por conseguinte, a prestação de serviços, devido é o pagamento das verbas salariais, inclusive décimo terceiro salário e férias proporcionais acrescidas de um terço.

A comprovação de pagamento dessas verbas, constitui obrigação primária do ente público, sob pena de configurar enriquecimento ilícito do ente público, em detrimento do particular.

Conforme acima mencionado, o agravante reiterou a controvérsia esposada por ocasião da apelação, não trazendo nenhuma outra tese apta a reverter o julgado, o que torna despropositada a reapreciação do tema.

Além do mais, todas essas questões necessárias para o deslinde da questão, como as mencionadas no relatório supra, foram debatidas a contento na decisão agravada, explicitando, inclusive, as razões que levaram a manter a sentença, pois 1) restou demonstrado o vínculo entre a servidor e a edilidade, no cargo de motorista – fls. 11/12; 2) ser devido o pagamento da remuneração de dezembro e o 13º salário de 2012; 3) o município não fez prova de quitação da verba postulada.

Por outro lado, friso que em relação as demais sublevações recursais de i) “ausência de documentação foi “proposta Ação Cautelar de Exibição de Documentos tombada sob o n. 0007311-57.2012.815.0251 justamente requerendo a exibição dos documentos do Município, o que nunca foi alcançado”; ii) o processo foi julgado em oportunizar o ônus da prova, faço os seguintes ponderamentos:

Em primeiro lugar, que a Ação Cautelar de Exibição de Documentos n. 0007311-57.2012.815.0251, foi extinta sem julgamento de mérito¹ e dela não houve interposição de recurso, demonstrando que a parte autora se conformou com a sentença. Por conseguinte, não diligenciou no sentido de reaver ou ter o pretendido acesso a documentos da gestão antecessora, com fins de se eximir de qualquer responsabilidade.

Em segundo lugar, o município recorrente apresentou contestação intempestiva, por isso, foi-lhe decretada a revelia. Ainda assim, ao ser intimado para especificação de provas (fls. 76), ficou inerte (fls. 78), sendo desarrazoado querer alegar cerceamento de defesa, justificando que não lhe foi oportunizado realizar prova, em especial, a testemunhal.

Enfim, considerando que a parte agravante não trouxe nenhum subsídio capaz de modificar a conclusão do *decisum* agravado², que está em consonância com as jurisprudências citadas, subsiste incólume o entendimento nele esposado, não merecendo prosperar o presente recurso.

1Processo: 0007311-57.2012.815.0251 - EXIBICAO AUTOR: ORISMAN FERREIRA DA NOBREGA ADV: NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, PAULO ITALO DE OLIVEIRA VILAR, ANTONIO EUDES DA COSTA FILHO. REU: MUNICIPIO DE CACIMBA DE AREIA ADV: AVANI MEDEIROS DA SILVA. Despacho: Intime-se as partes acerca da SENTENÇA PROLATADA nos autos em tela, para que surtam os efeitos legais. Ver sentença na íntegra na página do TJ-PB (consulta processual). SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO - DIÁRIO DA JUSTIÇA – JOÃO PESSOA-PB • DISPONIBILIZAÇÃO: SEGUNDA-FEIRA, 07 DE JULHO DE 2014 - PUBLICAÇÃO: TERÇA-FEIRA, 08 DE JULHO DE 2014

2AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO DO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 E 356/STF. OFENSA AO ART. 535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO ALEGAÇÃO.

1. **A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.**

2. (...)

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1038237/PR, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 01/07/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - SÚMULA STF/282 - OFENSA À COISA JULGADA - INEXISTÊNCIA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

(...)

IV - **O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.**

V - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1312145/PA, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 14/10/2010)

Ante ao exposto, **nego provimento ao presente recurso.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmº.Sr. Des. Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exmº. Des. José Ricardo Porto e o Exmº. Sr. Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exmª. Drª. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 29 de março de 2016.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/4